



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO N° 5001490-06.2019.8.24.0052/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR MARIANO DO NASCIMENTO

APELANTE: ____ (RÉU) **APELADO:** FP INFORMACOES
CADASTRAIS LTDA (AUTOR)

RELATÓRIO

____ interpôs agravo interno em face da decisão monocrática constante do Evento 21, por meio da qual o recurso de apelação por si interposto deixou de ser conhecido.

Alegou a parte agravante, em suma, que diante da situação de calamidade pública vigente no Estado e Santa Catarina em razão da Covid19, bem como pela situação enfrentada pelo próprio escritório profissional que representa o Agravante (em que houve a suspeita de covid em um dos funcionários, com o consequente fechamento do escritório e trabalho em regime *Home Office*), pugna pela reabertura do prazo para recolhimento de custas recursais, ou suspensão temporária do processo, até o fim do prazo de calamidade determinado pelo Decreto Estadual.

Com as contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto por ____ em face da decisão unipessoal, por meio da qual o apelo interposto pelo ora agravante deixou de ser conhecido, em face da deserção.

Sobre o cabimento do presente recurso, dispõe o art. 1.021 do novo Código de Processo Civil: "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Assim, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, "para

contrabalançar os amplos poderes conferidos ao relator, o art. 1.021 prevê, contra suas decisões singulares, o cabimento de agravo interno para o órgão colegiado competente, no prazo de quinze dias" (Código de Processo Civil anotado. 20^a. ed. revista e atualizada - Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1134).

Feito o registro, passa-se à análise da insurgência.

Pugna o recorrente seja reconsiderada a "Decisão anteriormente proferida, sendo restabelecido, diante da possibilidade instaurada pela situação de Calamidade Pública vigente no Estado e Santa Catarina, bem como pela situação enfrentada pelo próprio escritório profissional que representa o Agravante, a reabertura do prazo para recolhimento de custas recursais, ou suspensão temporária do processo, até o fim do prazo de calamidade determinado pelo Decreto Estadual".

Pois bem.

O art. 223 do CPC/15, dispõe:

Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediou de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Sobre justa causa, leciona Nelson Nery Júnior:

"§ 1º: 7. Justa Causa. Caso a parte comprove que deixou de praticar o ato no prazo por justa causa, poderá praticá-lo posteriormente. O requerimento deve ser fundamentado, cabendo ao juiz avaliar sua legitimidade. Caso procedente, devolverá o prazo à parte pelo tempo necessário à prática do ato processual.

"§ 2º: 8. Conceito de justa causa. É o impedimento eficaz por si só para fazer com que não possa ser praticado o ato processual. Este impedimento deve ser alheio à vontade da parte ou interessado e consequência de fato ou evento imprevisto" (Código de Processo Civil Comentado, 7^aed., RT: São Paulo, 2003, pág. p. 578).

A pretensão, adianto, não merece guarida.

Colhe-se dos autos que, em 06/10/2020, iniciou o prazo de 5 dias para a juntada da guia do preparo, a fim de autorizar a análise do recurso de apelação, diante do indeferimento da justiça gratuita. Referido prazo findou em 13/10/2020.

Em que pese a parte agravante pretenda justificar o descumprimento do prazo para a juntada do preparo, em razão da suposta contaminação por uma das funcionárias do escritório de advocacia que representa o Agravante, tal pretesão não merece prosperar, uma vez que o exame realizado pela advogada, integrante do escritório de advocacia, ___, foi realizado somente em 15/10/2020, portanto após o decurso integral do prazo acima mencionado.

Ademais, insta ressaltar que, desde março de 2020, o exercício do labor, da maioria dos brasileiros, tem sido realizado em *home office*, não se tratando, pois, de circunstância anormal ou excepcional a justificar a reabertura do prazo pretendido por suposta ausência de trabalho presencial no mês de outubro.

Até porque o contato do advogado com o seu cliente poderia ter ocorrido via telefone, email, whatsapp, entre outros meios digitais, não servindo os argumentos trazidos em sede recursal como justificativa a autorizar a reabertura do prazo.

Em arremate, são três os procuradores judiciais que representam o Agravante, não havendo provas nos autos de que todos eles estivessem acometidos com a doença, ou impossibilitado de cumprir a determinação judicial. Sequer houve o peticionamento informando a situação na época dos fatos, bem como requerendo a dilação do prazo.

Deste modo, sabendo que "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" (art. 1007 do CPC/15), e que após autorizado o prazo para juntada do preparo, deixou a parte recorrente transcorrer *in albis*, imperiosa a manutenção da decisão unipessoal, diante da ausência de justa causa que justifiquem a reabertura de prazo pretendida.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PRAZO REABERTO SOB ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. REPOUSO NO LEITO, SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA, QUE CESSOU ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO. EXISTÊNCIA DE OUTRO ADVOGADO.

"1. NÃO SE CARACTERIZA FORÇA MAIOR (ART.507 C/C ART.183, PAR1, DO CPC), SUSPENDENDO O PRAZO RECURSAL, NO REPOUSO DO ADVOGADO NO LEITO, SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA, QUE CESSOU ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO. ADEMAIS, A IMPOSSIBILIDADE DESTE ADVOGADO, EXISTINDO OUTRO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NÃO IMPEDIA SUA COLEGA DE PRATICAR O ATO (...)" (TJRS, Apelação Cível n. 596189365, rel. Des. Araken de Assis).

E ainda:

AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REVOGOU O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO - PRAZO RECORSAL DE NATUREZA PEREMPTÓRIA - REABERTURA APENAS QUANDO COMPROVADA A JUSTA CAUSA DO IMPEDIMENTO A QUE ALUDE O ART. 183 DO CPC ADVOGADO ACOMETIDO DE MOLÉSTIA QUE NECESSITAVA DE INTERNAÇÃO - ALTA DA CLÍNICA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO RECORSAL - POSSIBILIDADE DE PRATICAR OS ATOS PROCESSUAIS NESTE INTERREGNO - JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO.

"No sistema processual civil pátrio, os prazos recursais são peremptórios, somente sendo passíveis de prorrogação pelo juiz nas restritas hipóteses apontadas no art. 182 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil: nas comarcas de difícil transporte ou nos casos de calamidade pública, ou naquela aventureada pelo art. 183: ocorrência de justa causa impossibilitando a prática do ato. Excetuadas essas hipóteses, a simples implementação do prazo extingue a faculdade de a parte praticá-lo" (AI n. 00.017333-9)" TJSC. Agravo de instrumento n. 2006.009345-0, de São José., rel. Des. AlciDes. Aguiar).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **ROGÉRIO MARIANO DO NASCIMENTO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **840625v4** e do código CRC **d2c67211**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGÉRIO MARIANO DO NASCIMENTO

Data e Hora: 6/5/2021, às 17:7:57

5001490-06.2019.8.24.0052

840625 .V4